



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A - 5º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate - Bairro Setor Comercial
Sul, Brasília/DF, CEP 70308-200
- www.anac.gov.br

Ofício Circular nº 28/2019/GCON/SAS-ANAC

Brasília, 24 de outubro de 2019.

Aos Representantes Legais das empresas brasileiras de transporte aéreo regular de passageiros

AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A

GOL Linhas Aéreas S/A

MAP Transportes Aéreos Ltda (MAP Linhas Aéreas)

PASSAREDO Transportes Aéreos S/A

TAM Linhas Aéreas S/A

TWO Táxi Aéreo Ltda (TWO Flex)

Assunto: Transporte de cão-guia de pessoa com deficiência visual em voos domésticos.

Referência: Processo Nº 00058.035170/2019-68

Anexo: OFÍCIO-CIRCULAR Nº 32/2019/DSA/SDA/MAPA, de 27 de agosto de 2019, sei! 3493515.

Senhores Representantes Legais,

1. No exercício das competências delegadas à Gerência de Regulação das Relações de Consumo (GCON), por meio do art. 3º, incisos I e VIII, da Portaria SAS nº 2.801, de 6 de setembro de 2019, expedida pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS), e em atenção à solicitação recebida da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sirvo-me do presente para requerer que as empresas brasileiras de transporte aéreo regular de passageiros adotem as providências necessárias para:

a) assegurar que **não seja exigido atestado de saúde com validade de 10 dias ou qualquer documento equivalente para o transporte de cão-guia de pessoa com deficiência visual em voos domésticos; e**

b) **adequar as informações publicadas em seus sítios eletrônicos na internet, se for o caso.**

2. Esclareço que o único documento sanitário exigível para o transporte de cão-guia é a *carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão*, tendo em vista o que dispõe a Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, e o Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, cabendo destacar o seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 280, DE 11 DE JULHO DE 2013.

Dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências.

(...)

*Art. 30. Para o transporte de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento em aeronave, **devem ser cumpridas as exigências das autoridades sanitárias nacionais e do país de destino, quando for o caso.** (grifo nosso)*

DECRETO Nº 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006.

Regulamenta a Lei no 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

(...)

Art. 3º A identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;

3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e

4. foto do usuário e do cão-guia; e

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e

3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e (grifo nosso)

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§ 1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão-guia.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreio da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão-guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição "cão-guia em treinamento", aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão-guia, dispensado o uso de arreio com alça.

3. O entendimento é corroborado pelo Departamento de Saúde Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 32/2019/DSA/SDA/MAPA, de 27 de agosto de 2019, que segue em anexo (sei! 3493515).

4. Sem mais para o momento, renovo os protestos da mais elevada estima e consideração e coloco esta gerência à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, por meio do telefone (61) 3314-4399 ou do e-mail gcon.sas@anac.gov.br.

Atenciosamente,

Cristian Vieira dos Reis

Gerente de Regulação das Relações de Consumo



Documento assinado eletronicamente por **Cristian Vieira dos Reis, Gerente**, em 24/10/2019, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3655660** e o código CRC **436D88ED**.



- A ANAC gostaria de saber sua opinião. Para avaliar os serviços prestados, acesse <https://www.anac.gov.br/avalienossoservico>.

- Para enviar documentos à ANAC, utilize o Protocolo Eletrônico, disponível em <https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/protocolo-eletronico>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00058.035170/2019-68

SEI nº 3655660